



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00066.004929/2021-86**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR, SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de edição de resolução que estabelece critérios para operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas classe 2, a ser submetida à Consulta Pública.

1.2. A Nota Técnica nº 5/2021/GTPR/GCPP/SAR inaugura o processo (SEI 5648585), e, apesar de liderada pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), esse documento, assim como todo o processo, é subscrito por representantes das Superintendências de Padrões Operacionais (SPO) e de Pessoal da Aviação Civil (SPL). Tal Nota Técnica concluiu pela necessidade de um processo de Tomada de Subsídios acerca de operações de aplicação aeroagrícola com aeronaves remotamente pilotadas (RPA) Classe 2.

1.3. A tomada de subsídios ocorreu de 28/7/2021 até 10/9/2021 (SEI 6852556) e recebeu 72 duas contribuições (SEI 6284973), conforme explicitado na Nota Técnica nº 16/2021/GTPR/GCPP/SAR (SEI 6587716). Paralelamente à tomada de subsídios, as áreas técnicas da Agência também acompanharam duas demonstrações em voo.

1.4. De posse das informações apuradas durante à tomada de subsídios e demonstrações em voo, foi preparado o Relatório de AIR SEI 6304133. Nele se comparam três possíveis abordagens: manter o cenário atual; mudar a regulação para que tais operações sejam equivalentes às de RPA de classe 3; ou criar regras específicas. Após a análise de impactos e comparação das opções, o relatório concluiu pela terceira opção.

1.5. Sendo assim, e com a concordância da SPO (SEI 6746093) e SPL (SEI 6766137), a SAR submeteu para a Diretoria Colegiada (SEI 6782726) não apenas o relatório de AIR, mas também a sugestão de instauração de consulta pública (SEI 6587746) para discussão com a sociedade sobre a proposta de resolução SEI 6304271.

1.6. Além disso, a SAR incluiu no mesmo processo a proposta de consulta setorial (SEI 6647819) para discutir a portaria que estabelecerá os meios de cumprimento aceitáveis para resolução proposta (SEI 6647598).

1.7. Completam os autos a justificativa para a consulta pública (SEI 6770589) e a tabela comparativa com o atual RBAC E-94 emenda 01 (SEI 6597438).

1.8. Após distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 7/2/2022, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, para a relatoria (SEI 6787285).

1.9. Por fim, as áreas técnicas envolvidas realizaram no dia 17/2/2022 uma apresentação para as assessorias dos diretores conforme SEI 6852524.

É o relatório.

# RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/03/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6831930** e o código CRC **261E4D40**.

SEI nº 6831930



## VOTO

**PROCESSO: 00066.004929/2021-86**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR, SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1.1. Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da citada Lei (art. 8º, incisos X e XLVI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

### **2. DA ANÁLISE**

2.1. Aeronaves remotamente pilotadas (RPA), comumente conhecidas como “drones”, se popularizam nos últimos anos e seu número de aplicações não para de crescer. Assim, como primeira forma de regular este mercado, a ANAC publicou em maio de 2017 o RBAC-E 94.

2.2. Como a própria numeração indica, trata-se de um RBAC Especial uma vez que a Agência já previa que os constantes avanços tecnológicos motivariam diversas revisões até que se alcançasse uma regulação madura sobre o tema. Além disso, como usual em regulações abrangendo novas tecnologias ainda pouco conhecidas, o RBAC-E 94 adotou as premissas de ser um regulamento conservador, impondo uma série de limitações às operações.

2.3. Com a evolução das discussões sobre o tema de RPA, percebe-se que o conhecimento acumulado nestes últimos anos já é suficiente para diminuir as restrições às operações destes sistemas e permitir maior desenvolvimento do mercado. O tema em análise é um adiantamento de parte de uma reestruturação mais completa do RBAC-E 94 que está em desenvolvimento como Tema 05 da Agenda Regulatória 2021-2022.

2.4. O presente processo trata de simplificar as regras previstas para operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas Classe 2, ou seja, com peso máximo de decolagem maior que 25 kg e menor ou igual a 150kg (RBAC E94.5(a)(2))

2.5. A proposta trazida pelas áreas técnicas para deliberação deste colegiado reduz os requisitos e limitações em todas as frentes: autorização do projeto, regras de voo e treinamento dos pilotos. Além disso, é fundamental destacar e elogiar o fato de a construção da proposta ter partido dos resultados de

uma tomada de subsídios com participação expressiva da sociedade (SEI 6284973) e demonstrações em campo acompanhadas por servidores da Agência. Conforme descrito na apresentação SEI 6852524, a proposta aqui em discussão atende, em geral, a maioria das respostas dos participantes, evidenciando um alinhamento com as expectativas do mercado.

2.6. Cito, a seguir, alguns pontos da proposta que merecem destaque:

2.6.1. A proposta se baseia em limitações operacionais ainda significantes, mas que atendem ao mercado como, por exemplo, altura máxima de 30m acima do nível do solo e distância máxima entre a RPA e o operador ou observado de 1000m. Assim, considerando o cenário de ambiente rural, o risco é minimizado o que permite, entre outras simplificações, menores restrições quanto ao projeto da RPA e quanto às qualificações do operador.

2.6.2. Pela primeira vez, a ANAC pretende tomar crédito de exames médicos usados para a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como alternativa ao Certificado Médico Aeronáutico (CMA) o que representa uma grande simplificação para os pilotos remotos.

2.6.3. Ainda que a proposta preveja a necessidade de treinamento mínimo e itens de manutenção para operação das RPA, é intencionado que esses requisitos sejam estabelecidos pelo fabricante do equipamento, que especificará o que considera necessário para o seu projeto, com intervenção mínima da Agência e sem necessidade de licença ou habilitação emitida pela ANAC.

2.6.4. A autorização de projeto é a única etapa em que se prevê intervenção da ANAC, mas de forma bastante simplificada com relação ao que hoje o requisito prevê para aeronaves Classe 2.

2.6.5. Proporcionalmente ao risco menor, a proposta isenta da necessidade de seguro contra terceiros, caso as operações sejam realizadas em proveito do próprio operador.

2.7. Pela particularidade deste processo, em que resolução e portaria estão sendo propostas de forma conjunta para consulta, proponho, para melhor entendimento e facilidade do público, que ambas sejam colocadas no site de consulta pública e que o texto da Justificativa explique a relação entre os dois documentos. Para isso e para correção de itens menores, inclui no processo um novo texto de justificativa de consulta pública conforme SEI 6901872.

2.8. Ainda durante a minha análise, observei pontos de ajustes simples tanto na proposta de resolução quanto na de portaria. Por eficiência, apresento novas propostas já corrigidas (SEI 6891148 e 6901877) com correções destacadas.

2.9. Por fim, lembro que o tema não é competência apenas desta Agência, mas também do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Comando da Aeronáutica. Aponta-se, ainda, que o primeiro editou recentemente a [portaria MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021](#), sobre o mesmo tema e que foi considerado no desenvolvimento da proposta ora apresentada. Dessa forma, esta diretoria convida ambas as instituições a também colaborarem na consulta pública com suas contribuições.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para a proposta de Resolução que aprova critérios para operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas Classe 2, conforme proposto pela Superintendência de Aeronavegabilidade, com os ajustes apontados nos itens 2.8 e 2.9. (SEI 6901872, 6891148 e 6901877).

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/03/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6905433** e o código CRC **D79F9617**.

---

---

SEI nº 6905433